



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972855 - SP (2025/0000121-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM  
**ADVOGADA** : LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM -  
SP394933  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FERNANDO JOSE DE ARAUJO FONTES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se alega nulidade processual por suspeição do magistrado, que teria conversado em particular com a vítima após seu depoimento, sem a presença das partes, durante audiência de instrução e julgamento.
2. O paciente foi condenado por crime de perseguição, no contexto de violência doméstica, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e reparação por danos morais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conversa particular do magistrado com a vítima, após seu depoimento, configura suspeição nos termos do art. 254, IV, do Código de Processo Penal, e se tal ato gera nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo a ilegalidade ser manifesta e evidente, sem necessidade de incursão probatória.
5. Não há elementos que indiquem que o magistrado tenha aconselhado a vítima sobre o mérito da causa, não configurando a hipótese de suspeição prevista no art. 254, IV, do CPP.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso.
7. A via do *habeas corpus* não permite exame aprofundado do acervo probatório, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto, o que não foi feito.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A suspeição do magistrado não se configura sem indícios concretos de aconselhamento sobre o mérito da causa. 3. A parte deve suscitar nulidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 254, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021; STJ, AgRg no RHC 180.451/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/8/2024; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972855 - SP (2025/0000121-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM  
**ADVOGADA** : LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM -  
SP394933  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FERNANDO JOSE DE ARAUJO FONTES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se alega nulidade processual por suspeição do magistrado, que teria conversado em particular com a vítima após seu depoimento, sem a presença das partes, durante audiência de instrução e julgamento.

2. O paciente foi condenado por crime de perseguição, no contexto de violência doméstica, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e reparação por danos morais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conversa particular do magistrado com a vítima, após seu depoimento, configura suspeição nos termos do art. 254, IV, do Código de Processo Penal, e se tal ato gera nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo a ilegalidade ser manifesta e evidente, sem necessidade de incursão probatória.

5. Não há elementos que indiquem que o magistrado tenha aconselhado a vítima sobre o mérito da causa, não configurando a hipótese de suspeição prevista no art. 254, IV, do CPP.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso.

7. A via do *habeas corpus* não permite exame aprofundado do acervo probatório, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto, o que não foi feito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A suspeição do magistrado não se configura sem indícios concretos de aconselhamento sobre o mérito da causa. 3. A parte deve suscitar nulidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 254, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021; STJ, AgRg no RHC 180.451/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/8/2024; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Fernando Jose de Araujo Fontes** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no HC n. 2095525-38.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, no contexto de violência doméstica contra sua ex-esposa, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Ação Penal n. 1505633-09.2023.8.26.0584, da 2ª Vara da comarca de São Pedro/SP.

Aqui, a defesa sustenta nulidade processual em razão da parcialidade do magistrado sentenciante, o qual, durante a audiência de instrução e julgamento, após a oitiva da vítima, teria se ausentado da sala de audiência para conversar com ela em particular, de maneira secreta, sem que os demais participantes pudessem ouvir o teor da conversa. Alega que tal conversa reservada teria ocorrido com a câmera desligada por aproximadamente três minutos. Aduz que o Magistrado teria incorrido na hipótese prevista no art. 254, IV, do Código de Processo Penal, ao aconselhar uma das partes. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a declaração de suspeição do juiz e a nulidade do processo.

Em 6/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 248/249).

Prestadas as informações (fls. 255/259), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 318/323, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, a matéria já foi expressamente analisada e rejeitada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal (fls. 71/87), tendo-se concluído pela ausência de parcialidade do magistrado, que apenas *acolheu a ofendida após ela prestar longo e desgastante depoimento. Não houve, portanto, qualquer discussão do mérito ou de ato processual. Além disso, a Defensora não realizou qualquer impugnação durante a audiência de instrução (páginas 235/236), motivo pelo qual o pleito é afastado.* (fl. 75). Nesse sentido, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fl. 256 - grifo nosso):

[...] No tocante à alegação de parcialidade deste Magistrado, destaco que nunca mantive qualquer espécie de relacionamento com o inculcado ou com a vítima e sequer os conhecia, de modo que, a toda evidência, não tenho interesse no deslinde do processo em favor de quem quer que seja. E verdade, a questão posta tem índole estritamente jurisdicional. E as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, aplicando-se a legislação pertinente ao caso concreto.

**Mais especificamente em relação à conversa que este Magistrado manteve com a ofendida após a colheita de seu depoimento, malgrado não recorde exatamente as palavras que foram usadas, é certo que a ação almejou esclarecer à ofendida acerca da dinâmica dos atos processuais que seguiriam no processo, de como poderia buscar eventuais outras medidas protetivas de urgência em caso de revogação da prisão preventiva do inculcado e caso ele voltasse a tentar manter com ela contato, bem como onde deveria se dirigir nestes casos, Delegacia de Polícia, Ministério Público ou mesmo o Cartório desta Comarca. E, provavelmente, por ser o que ordinariamente busco orientar as ofendidas em casos graves e análogos ao presente, destaquei a importância de a vítima buscar acompanhamento psicológico.**

Destaco que o contato com a ofendida se dera em razão da gravidade dos fatos perpetrados pelo inculpaado contra ela, situação que perdurou por décadas, tendo sido ela submetida por tal interregno a constante situação de violência doméstica e familiar, tendo sido vítima de uma série de crimes, inclusive, segundo seus relatos, delitos contra a dignidade sexual, além de constantes agressões físicas, ameaças de morte, perseguições, descuprimento de medidas protetivas, etc.

Diante de tal conjuntura, bem como do desespero e apreensão apresentado pela ofendida durante a audiência, que chorou e demonstrou medo ao relembrar dos crimes contra ela perpetrados, é que esse Juiz resolveu ter a conversa com a vítima após encerrado o seu depoimento, nos termos em que descrito alhures. [...]

Ora, não se verifica a ocorrência da hipótese do art. 254, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a suspeição do juiz que "tiver aconselhado qualquer das partes". Não há quaisquer elementos que indiquem que o magistrado tenha, de fato, aconselhado a vítima sobre como proceder no processo em questão. A mera interação com a vítima após seu depoimento, sem que haja indícios concretos de aconselhamento sobre o mérito da causa, não caracteriza a hipótese legal de suspeição. Aliás, a atuação do Magistrado de primeiro grau vai ao encontro do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução n. 492/2023, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Ademais, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte prejudicada suscitar a suposta nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente caso, conforme salientado pelo Tribunal *a quo* (fls. 71/87). Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que *a possibilidade de reconhecimento da existência de causa de suspeição contra o magistrado sentenciante [...] não tem lugar na via estreita do habeas corpus* (AgRg no RHC n. 180.451/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024), ante a impossibilidade de análise fático-probatória.

Afora isso, aqui a compreensão é de que se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

